MENSAGEM nº 39/2025 - Veto Parcial à Lei nº 1.979/2025

Vitória da Conquista – BA, 09 de setembro de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
Ivan Cordeiro da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Comunico o recebimento da **LEI Nº 1.979, DE 27 DE AGOSTO DE 2025**, que "Proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo no âmbito do Município de Vitória da Conquista-Bahia e dá outras providências".

Com fundamento no artigo 53, §2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, apresento a essa Augusta Casa o **VETO PARCIAL** à Lei em epígrafe, de nº 1.979/2025, pelas razões jurídico-constitucionais e de interesse público que passo a expor.

A Lei nº 1.979/2025, aprovada por esta Câmara de Vereadores, e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, em que pese a compreensível intenção meritória de coibir condutas que atentam contra a liberdade e a dignidade de crenças e dogmas religiosos, visando a promoção do respeito e da harmonia social em nosso Município, não reúne as condições necessárias para ser sancionada na sua totalidade, porquanto eivada de vícios que comprometem sua validade constitucional e sua adequação ao interesse público, consoante se demonstrará a seguir.

O vilipêndio, em qualquer de suas formas, é, de fato, reprovável e merece a atenção do legislador. Todavia, a concretização dessa intenção em normas jurídicas deve ocorrer em estrita conformidade com os preceitos constitucionais que regem a matéria e com o equilíbrio necessário para não gerar efeitos indesejados ou, pior, inconstitucionais.

O art. 1º da Lei nº 1.979/2025, em seu *caput*, estabelece a proibição do vilipêndio de "**qualquer religião**", em consonância com a pluralidade religiosa presente em nossa sociedade

PGM JONATAN NUNES MENEZES

e com a necessidade de proteção equânime de todas as manifestações de fé. A medida, nesse sentido, se alinha ao espírito da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagra a liberdade de crença e culto como direito fundamental.

Contudo, o Parágrafo Único do art. 1º da mesma Lei dispõe que:

> "Art. 1° [...]
> Parágrafo único. Entende-se como ofensa à **religião cristã**, a utilização de todo e qualquer objeto e referências consideradas sagradas e vinculadas à religião ou a crença de forma desrespeitosa ao dogma desta."

Este dispositivo, ao explicitar e singularizar a "religião cristã" como objeto de uma compreensão específica de ofensa, incorre em inconstitucionalidade material. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso VI, garante a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção de seus locais e liturgias, mas o faz de forma universal, sem distinção ou hierarquia entre as diversas manifestações de fé.

Mais do que isso, o art. 19, inciso I, da Constituição Federal é peremptório ao vedar à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público".

A laicidade do Estado brasileiro, um dos pilares de nossa República, impõe que o Poder Público mantenha equidistância em relação a todas as religiões, abstendo-se de favorecer ou privilegiar qualquer uma delas. A norma municipal em comento, ao definir "ofensa" especificamente para a "religião cristã", cria uma categoria de proteção especial para uma confissão religiosa em detrimento das demais, subvertendo o princípio da isonomia e da não-discriminação religiosa.

Embora o *caput* do art. 1º refira-se a "qualquer religião", o parágrafo único estabelece um critério de ofensa particularizado que, na prática, confere à religião cristã um tratamento

jurídico diferenciado, rompendo com a igualdade de tratamento que se espera de um Estado laico.

A proteção contra o vilipêndio deve ser universal e aplicar-se igualmente a todas as crenças e dogmas, sem que se faça necessário especificar uma única religião para fins de entendimento de ofensa. A manutenção de tal dispositivo geraria um precedente perigoso de hierarquização de religiões no âmbito municipal, o que é incompatível com a ordem constitucional vigente.

Pelas razões expostas, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.979/2025 é inconstitucional por vício material e, portanto, deve ser vetado.

Por outro lado, o art. 3º, caput e parágrafo único da indigitada Lei estabelece as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da Lei, a saber:

> Art. 3º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator sofrerá imediata rescisão do contrato, sanções contratuais e multa no valor de 100% do valor do contrato, que será destinada ao Ensino Fundamental da rede municipal de ensino de Vitória da Conquista, bem como a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de nada a opor do Poder Público Municipal, e de seus órgãos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
>
> Parágrafo Único - A mesma penalidade se aplica caso receba verbas públicas para determinado evento, e posteriormente quando de sua realização, venha vilipendiar a qualquer religião, seus dogmas e crenças.

Embora a competência municipal para legislar sobre "assuntos de interesse local" na forma art. 30, I, da CRFB/88 e para exercer o poder de polícia administrativa seja inegável, a imposição de penalidades deve respeitar os limites da competência legislativa.

O Direito Administrativo Sancionador, que trata da criação de infrações administrativas e da cominação de penalidades, possui contornos que, em muitos aspectos, aproximam-se do Direito Penal e do Direito Processual, matérias cuja competência para legislar é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Embora em âmbito municipal possam ser criadas sanções para ilícitos de competência específica municipal, a criação de novas categorias de ilícitos e a imposição de penalidades de natureza e gravidade tão acentuadas, como a rescisão contratual imediata, multa de 100% do

PGM JONATAN NUNES MENEZES

valor do contrato e, sobretudo, a vedação de realização de eventos públicos por 5 (cinco) anos, podem caracterizar uma indevida incursão em matéria de normas gerais de direito administrativo ou mesmo de direito penal.

Assim, a atribuição de penalidades que se assemelham, pela sua severidade e abrangência, a sanções de caráter penal ou que estabeleçam novas formas de restrição de direitos fundamentais (como a liberdade de expressão e a atividade econômica) que não encontram respaldo em normas gerais ou complementares da União ou dos Estados, pode configurar usurpação de competência.

A previsão de uma penalidade tão drástica como a impossibilidade de realizar eventos públicos por cinco anos, para uma conduta que, embora reprovável, não se enquadra na definição de crime, transcende a razoabilidade da atuação legislativa municipal e invade a esfera de normas gerais sobre a regulação de atividades e o direito sancionador.

Ademais, a liberdade de expressão, em suas diversas formas, incluindo a artística e cultural, é direito fundamental assegurado pelo **art. 5º, inciso IV, e pelo art. 215 da Constituição Federal**. Assim, ao invés de promover a pacificação e o respeito, a previsão de sanções pesadas pode gerar insegurança jurídica e a judicialização excessiva das relações entre o Poder Público e os promotores de eventos, resultando em um cenário de maior conflito e incerteza, o que claramente contraria o interesse público.

Diante do exposto, considerando a inconstitucionalidade material pela desproporcionalidade das penalidades e a inconstitucionalidade formal por invasão de competência legislativa da União em normas gerais de direito administrativo sancionador, o **art. 3º da Lei nº 1.979/2025** também merece ser vetado, mantendo-se a validade e a aplicabilidade das demais disposições da Lei que se coadunam com o ordenamento jurídico e o interesse público.

Sendo assim, por qualquer ângulo que se observe a questão, temos a ocorrência de inconstitucionalidade da Lei nº 1.979/2025, razão pela qual a lei merece ser VETADA PARCIALMENTE.

PGM JONATAN NUNES MENEZES

Pelo exposto, fica clarividente que, por contrariarem a CRFB/88 e/ou o interesse público, é obrigação da ocupante da Chefia do Executivo vetar o texto parcialmente a Lei nº 1.979/2025, precisamente o parágrafo único do art. 1º e o art. 3º, *caput* e parágrafo único, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

> **Art. 53** [...]
>
> [...] **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Outrossim, a possiblidade do veto parcial atingir integralmente o texto de artigo, parágrafo e inciso consta de norma expressa presente no §4º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, conforme pode ser observado pela leitura do excerto abaixo transcrito:

> **Art. 53** [...]
>
> [...] **§ 4º** O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, **parágrafo**, **inciso** ou de alínea.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de **VETAR, DE FORMA PARCIAL**, a Lei nº **1.979/2025**, nos termos da fundamentação retro, submetendo o veto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,

Assinado digitalmente por ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572
DN: cn=ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=SHEU06@HOTAIL.COM

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PGM JONATAN NUNES MENEZES